



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2022. Publicação: 24/01/2022. Edição nº 016/2022.

30	LAÉCIO RAMOS DO VALE	17/09/2015	05/10/2015	BURITI	6	3	19
31	MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA	17/09/2015	05/10/2015	CANTANHEDE	6	3	19
32	NATÁLIA MACEDO LUNA TAVARES	17/09/2015	05/10/2015	SÃO JOÃO BATISTA	6	3	19
33	RAQUEL MADEIRA REIS	17/09/2015	23/11/2015	BEQUIMÃO	6	2	0
34	GUSTAVO PEREIRA SILVA	28/07/2016	17/04/2017	BURITI BRAVO	4	9	9
35	FREDERICO BIANCHINI JOVIANO DOS SANTOS	28/07/2016	16/10/2017	GUIMARÃES	4	3	7
36	HELDER FERREIRA BEZERRA	03/07/2017	16/10/2017	PASTOS BONS	4	3	7
37	HORTÊNSIA FERNANDES CAVALCANTI	03/07/2017	13/08/2018	S.RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	3	5	11
38	NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR	05/10/2017	13/08/2018	LORETO	3	5	11
39	JOÃO CLÁUDIO DE BARROS	05/10/2017	29/08/2018	SENADOR LA ROQUE	3	4	25
40	THIAGO CÂNDIDO RIBEIRO	03/07/2017	04/05/2020	OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	1	8	21
41	LUCIANO HENRIQUE SOUSA BENIGNO	03/07/2017	04/05/2020	SÃO BERNARDO	1	8	21
42	JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO	03/07/2017	04/05/2020	URBANO SANTOS	1	8	21
43	FRANCISCO JANSEN LOPES SALES	05/10/2017	04/05/2020	ESPERANTINÓPOLIS	1	8	21
44	FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM	05/10/2017	04/05/2020	DOM PEDRO	1	8	21
45	JOSÉ ARTUR DEL TOSO JÚNIOR	05/10/2017	04/05/2020	MONTES ALTOS	1	8	21
46	IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES	06/08/2018	04/05/2020	CURURUPU	1	8	21

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO torna público para conhecimento dos interessados e na forma do disposto no Art. 99 da Lei Complementar nº 13 de 23 de outubro de 1991, o QUADRO DE ANTIGUIDADE dos Membros do Ministério Público, computando o tempo respectivo até o dia 31 de janeiro de 2022 observando o que estabelece o Art. 82 dessa Lei.

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Nº	Nome	Ingresso	Exercício Cargo	Comarca	Antiguidade		
					Anos	Meses	Dias
1	FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JÚNIOR	26/05/2021	26/05/2021	PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO	0	7	29

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ALCÂNTARA

REC-PJALC - 12022

Código de validação: D3F1290177

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 006/2020 - SIMP N.º 000105-042/2020

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências (art. 198, inciso I e II, CF);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2022. Publicação: 24/01/2022. Edição nº 016/2022.

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 6.259, de 30.10.1975, dispo sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3.º);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, que está em sua 12ª edição, conforme mencionado nos 2 (dois) últimos Informes Técnicos emitidos pela pasta (nº 73, de 21.12.21; e nº 74, de 06.01.22), disponíveis no sítio oficial do Ministério da Saúde¹, em que pese se encontre publicado, no mesmo site, a 11ª versão como ainda estivesse plenamente em vigência²;

CONSIDERANDO que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, O ESTADO E OS MUNICÍPIOS devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação);

CONSIDERANDO que, em âmbito federal, a Portaria MS/GM no 1378/2013 define que ao Ministério da Saúde (MS) cabe o provimento dos imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações (artigo 6º, inciso XIX, alínea a), ao passo em que compete aos Estados o armazenamento e o abastecimento aos municípios (artigo 9º, inciso XVII);

CONSIDERANDO que aos municípios, enquanto executores da política de saúde em seu território, cabe armazenar e transportar esses insumos para os seus locais de uso (artigo 11, inciso XIV da Portaria MS/GM no 1378/2013), assim como efetivar a vacinação da população, conforme público-alvo de cada imunobiológico, e prestar contas das vacinas aplicadas nos sistemas de informação em saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, a qual estabelece que os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que instituiu a obrigatoriedade de registro das doses aplicadas nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o art. 15 da RDC nº 197, de 26 de dezembro de 2017, que estabelece competir aos serviços de vacinação o registro das informações referentes às vacinas aplicadas;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, que dispõe sobre as orientações para o registro de vacinas no sistema de informação e sobre acesso às informações referentes à vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei, nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, dispo que cabe aos Centros de Vacinação manter o registro das vacinações realizadas (art. 34, inc. IV);

CONSIDERANDO que para a Campanha Nacional de Vacinação contra Covid-19, o registro da dose aplicada será nominal/individualizado e deverá ser feito no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde informou ter sofrido, em 10/12/2021, um ataque hacker que comprometeu temporariamente alguns sistemas da pasta, como o e-SUS Notifica, Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), ConecteSUS e funcionalidades como a emissão do Certificado Nacional de Vacinação Covid-19 e da Carteira Nacional de Vacinação Digital, que estão indisponíveis no momento³

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde anunciou que até 14/01/2022, haverá o restabelecimento total dos sistemas afetados por ataque hacker, com a restauração de função de divulgação dos dados à sociedade, sendo que a funcionalidade de captura de dados recebidos de Estados e Municípios já foi reestabelecida desde dezembro/2021, segundo esclarecido pela pasta⁴;

CONSIDERANDO que a divulgação dos dados sobre a execução da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid 19 nos municípios brasileiros é realizada, na esfera federal, através da Plataforma Localiza SUS⁵, através de dados fornecidos pelos municípios via SIPNI, ao passo que o Estado do Maranhão possui plataforma própria para dar publicidade a tais informações (<https://painel-covid19.saude.ma.gov.br/vacinas>);

CONSIDERANDO que, com vistas a assegurar o cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, os municípios que não tenham efetivamente aplicado, conforme registro no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI), pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) das vacinas recebidas terão a entrega de novas doses suspensa até o atingimento do referido percentual, conforme art. 11, caput do Decreto Estadual nº 37.176, de 10 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO ainda, que conforme o Decreto Estadual nº 37.176/2021, os municípios que tiverem dificuldades na alimentação do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações relativamente à imunização contra a COVID-19 poderão encaminhar, à Secretaria de Estado da Saúde, planilhas, em meio físico ou eletrônico, contendo informações sobre as pessoas imunizadas, sendo que a documentação referente à população municipal imunizada deve estar devidamente atestada pelo Secretário de Saúde da respectiva municipalidade;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização das irregularidades passíveis de configuração durante todo o processo de vacinação;

RESOLVE RECOMENDAR ao(à) Secretário(a) Municipal de Saúde de Alcântara/MA que

1. Alimente o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) diariamente com informações sobre as doses de vacinas contra a Covid 19 aplicadas;
2. Caso os dados sobre a vacinação não estejam sendo alimentados pelo município junto ao SIPNI, informe imediatamente à Promotoria de Justiça:
 - a) quais as dificuldades técnicas que estão obstando a fazê-lo;
 - b) se as planilhas, contendo dados sobre as pessoas imunizadas no Município, foram encaminhadas à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), em meio físico ou eletrônico, para fins de lançamento dos dados no SIPNI, nos termos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 37.176/2021, sendo que a documentação referente à população municipal imunizada deverá estar devidamente atestada pelo Secretário de Saúde da respectiva municipalidade;
 - c) em relação às planilhas/formulários que não foram encaminhadas ao Estado, esclareça qual foi a estratégia adotada pelo município para que os dados fossem lançados no SIPNI.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 21/01/2022. Publicação: 24/01/2022. Edição n° 016/2022.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o teor da presente Recomendação e relate as ações adotadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail da Promotoria de Justiça: pjalcantara@mpma.mp.br

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito do Município de Alcântara/MA para conhecimento.

Encaminhe-se uma cópia da presente recomendação para publicação no diário eletrônico do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alcântara/MA, 17 de janeiro de 2022.

¹ Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19/informes-tecnicos/> > Acesso em 14/01/2022.

² Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19> > Acesso em: 14/01/2022.

³ Disponível em: < <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/12/10/sites-do-ministerio-da-saude-e-do-conectesus-saem-do-ar-apos-ataque-hacker.htm?cmpid=copiaecola> > Acesso em 14/01/2022.

⁴ Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/ministerio-da-saude-anuncia-restabelecimento-total-dos-sistemas-afetados-por-ataque-hacker> > Acesso em 14/01/2022.

⁵ Disponível em: < https://infoms.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19_Vacina_v2/DEMAS_C19_Vacina_v2.html > Acesso em 14/01/2022.

assinado eletronicamente em 17/01/2022 às 15:08 hrs (*)

RAIMUNDO NONATO LEITE FILHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PAÇO DO LUMIAR

PORTARIA-3°PJPLUM - 42022

Código de validação: F458845D5C

OBJETO: Instaurar Procedimento Administrativo, por conversão da Notícia de Fato registrada sob o SIMP n.º 001522-507/2021, para acompanhar e fiscalizar o atendimento a pessoas idosas na agência do Banco Bradesco, no Município de Paço do Lumiar/MA.

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotora de Justiça signatária, titular da 3.ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa da Pessoa Idosa, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, § 1º, I, do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP e o art. 3º, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato supramencionada foi autuada em 02 de setembro de 2021, já teve seu prazo expirado, porém é evidente a necessidade de continuação das coletas de provas para apuração das condições de atendimento às pessoas idosas no âmbito do Bradesco em Paço do Lumiar, notadamente quanto à existência de violações ao direito à dignidade e à garantia legal da prioridade previstos no art. 3º e 10, §2º, da Lei Federal n.º 10.741/2003, para posterior ingresso da ação civil pública competente, celebração de ajuste de conduta ou arquivamento;

CONSIDERANDO o art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017- CNMP, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DIREITO À DIGNIDADE DAS PESSOAS IDOSAS PELO BANCO BRADESCO S.A., POR IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO PRESENCIAL REALIZADO EM SUA AGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, ADOTANDO-SE AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

- Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria;
- A fim de ser observado o art. 11 da Resolução n.º 174/2017-CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;
- Encaminhe-se para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- Expeça-se memorando à Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, com atribuição na Defesa do Consumidor, solicitando informações quanto à existência de procedimento administrativo ou ação civil pública envolvendo irregularidades no atendimento ao público pelo Banco Bradesco no Município de Paço do Lumiar;
- Expeça-se recomendação ao Banco Bradesco – Agência Maiobão, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, viabilize um novo local com caixas de autoatendimento em bairro diferente de onde são instalados os demais serviços, de modo a descentralizar o fluxo de pessoas na agência do Maiobão, permitindo assegurar celeridade e dignidade no atendimento às pessoas idosas que precisam se dirigir a referido estabelecimento bancário para efetuar saques de seus benefícios previdenciários, prova de vida ou se utilizar de outro serviço ofertado no local;